

**PROCESSO** - A. I. Nº 281240.0276/08-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELETROMECÂNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4ª JJF nº 0338-04/09  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 05/11/2010

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0362-11/10

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em face da comprovação nos autos de que o item 9 exigido fora quitado pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação a este CONSEF encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) através de Parecer circunstanciado exarado pela procuradora Paula Gonçalves Morris Matos, no exercício do controle da legalidade, propondo que seja excluído o crédito tributário atinente à ocorrência de 31/10/2006, item 09 do demonstrativo de débito do presente Auto de Infração em virtude da comprovação pelo sujeito passivo de ter realizado o recolhimento antes do início da ação fiscal. Em despacho da lavra do Procurador Assistente José Augusto Martins Júnior, fl. 138, foi acolhido, sem ressalva alguma, o Parecer da ilustre procuradora.

O Auto de Infração foi lavrado para imputar ao contribuinte o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização.

A impugnação formalizada pelo contribuinte foi contestada através da informação fiscal prestada pelo autuante, em seguida o Auto de Infração foi julgado pela 4ª JJF que sentenciou pela procedência da autuação em 29/09/2009, fl. 95 a 97.

Transcorrido o prazo regulamentar sem a interposição de Recurso, foi lavrado o Termo de Perempção em 13/11/2009, fl. 108, entretanto, em 29/10/2009, requereu e obteve deferimento para o parcelamento da quase totalidade do valor exigido no Auto de Infração, fls. 111 a 117, deixando de fora somente o valor de R\$295,30, referente à exigência do mês de outubro de 2006, item 09 elencado no demonstrativo de débito, fl. 03.

O valor remanescente em aberto teve sua autorização para inscrição do respectivo crédito tributário em dívida ativa através de Parecer específico para esse fim da lavra do Procurador Antônio Luiz Sampaio Figueira em 15/01/2009, fl. 120.

Em 20/01/2009, o sujeito passivo ingressou com requerimento, fl. 126, solicitando a baixa definitiva, asseverando que o débito atinente à exigência do mês de outubro de 2006 já fora recolhido, juntando cópia de documento de arrecadação, fl. 128.

Atendendo solicitação da procuradora Paula Gonçalves Morris Matos, fl. 131, a GECOB/DARC, em despacho à fl. 134, informou que o débito cobrado no item 09 do demonstrativo de débito (mês 10/2006), fl. 03, foi pago antes de iniciada a ação fiscal, conforme comprova o extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, apensado à fl. 132.

Depois de constatar em exame ao processo que não deixa margem de ilegalidade flagrante em face da comprovação do pagamento de de Infração, a representante da PGE/PROFIS, a Procuradora Paula

Parecer circunstaciado, fls. 136 a 137, com fundamento no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), representou a este CONSEF, a fim de que seja excluído o item 09 do presente Auto de Infração.

O procurador assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, às fl. 138, proferiu despacho na linha do acolhimento, sem reservas, do Parecer exarado pela ilustre Procuradora, concluindo pela interposição de Representação ao CONSEF, na forma expendida no aludido opinativo.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração lavrado em 04.12.2008 sobre a exigência do ICMS, no valor total de R\$4.353,16, acrescido da multa de 60%, em decorrência de o contribuinte ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização.

No exercício do controle de legalidade que se efetiva antes da inscrição de um crédito tributário em dívida ativa, a PGE/PROFIS interpõe Representação ao CONSEF para que seja excluído o ICMS referente ao mês de outubro de 2006 descrito no item 09 do Auto de Infração, em face da ilegalidade flagrante decorrente da quitação pelo contribuinte em 25.01.2007, antes, portanto, do início da ação fiscal.

Como se verifica à fl. 85, apesar de o sujeito passivo informar em sua defesa que recolhera em 25.01.2007 o valor de R\$295,30, apurado no mês de outubro de 2006, objeto de exigência, ora em lide, materializado no item 09 do demonstrativo de débito, fl.03, a Decisão de 1ª Instância não considerou este fato e julgou integralmente procedente o presente Auto de Infração.

Depois de analisar o opinativo da PGE/PROFIS, fl. 135/137, ratificado pelo Procurador Assistente, fl. 138, conjuntamente com os documentos carreados aos autos, precipuamente os extratos emitidos pelos sistemas da SEFAZ, INC e SIGAT, fls. 132 e 133, constato que restou efetivamente comprovado o recolhimento pelo sujeito passivo, antes mesmo de iniciada a ação fiscal, da exigência objeto da representação, ora em questão.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da representação proposta, para que seja excluído o item 9 (R\$295,30) do demonstrativo de débito do presente Auto de Infração, remanescendo o valor de R\$4.057,86, devendo ser homologado os valores já recolhidos

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS